

RECEBI EM 26/02/2025  
MARIA B. SALLES FERREIRA  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
CÂMARA MUNICIPAL  
MARACAJU/MS



**PROJETO DE LEI Nº 07/2025.**

**Dispõe sobre a proibição de execução musical em instituições de ensino e veda a contratação, apoio, patrocínio ou divulgação de shows, artistas e eventos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e à sexualização infantil no Município de Maracaju – MS, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei tem por objetivo garantir o desenvolvimento saudável, digno e seguro de crianças e adolescentes, resguardando-os da influência de conteúdos que incentivem práticas criminosas, apologia ao uso de drogas, exploração sexual ou qualquer forma de degradação moral, tanto em instituições educacionais quanto em eventos culturais patrocinados, organizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os princípios desta Lei incluem:

- I - proteção integral e prioritária da criança e do adolescente;
- II - direito da criança e do adolescente à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral;
- III - direito à educação de qualidade, respeitando valores éticos e culturais da sociedade;
- IV - garantia do pluralismo de ideias e respeito às convicções religiosas, morais e familiares dos pais;
- V - combate à criminalidade e ao uso de substâncias ilícitas entre jovens;
- VI - vedação da exposição de crianças a conteúdo inapropriado em eventos culturais ou escolares;
- VII - responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, escolas, sociedade e famílias na formação das crianças e adolescentes.

Artigo 2º Fica proibida, nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino do Município de Maracaju, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que:

- I - exaltem a criminalidade ou façam apologia ao crime;
- II - façam apologia ao uso de drogas ou ao tráfico de entorpecentes;
- III - contenham linguagem obscena, expressões vulgares, ou façam referência explícita à prática de relações sexuais ou atos libidinosos;
- IV - promovam a degradação da mulher, incitação à violência ou qualquer forma de desrespeito aos direitos humanos.

Artigo 3º O(A) diretor(a) da instituição de ensino será responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei, no que lhe é competente.

Parágrafo único – O descumprimento desta norma acarretará:

- I - interrupção imediata do evento em que a música foi executada;

II - penalidades administrativas para os responsáveis:

a) Quando praticado por servidor público: aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Complementar 190/2011), conforme os artigos 208 e seguintes e 225 e seguintes;

b) Quando praticado por funcionários de escolas privadas: aplicação das seguintes sanções de forma gradativa:

1. Advertência;

2. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.

Parágrafo único – São garantidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos resultantes desta Lei.

Artigo 4º Fica proibida a contratação, patrocínio, apoio ou divulgação, pelo Poder Público Municipal, de shows, artistas e eventos de qualquer natureza abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação:

I - expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas;

II - conteúdo obsceno, sexualizado ou inadequado ao público infantojuvenil;

III - manifestações que incentivem violência, desrespeito à dignidade humana ou degradação moral.

Parágrafo único – O descumprimento desta vedação poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública à Ouvidoria Municipal, sujeitando o beneficiário às penalidades previstas no § 1º deste artigo.

Artigo 5º Nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal para shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, deverá constar cláusula expressa de vedação à apologia ao crime e ao uso de drogas, pela qual o contratado se comprometerá a respeitar essa norma.

§ 1º – O descumprimento da cláusula prevista no caput sujeitará o contratado a:

I - rescisão imediata do contrato;

II - sanções contratuais previstas;

III - multa no valor de 100% do contrato, sendo os recursos revertidos para o Fundo Municipal de Educação, podendo ser utilizados na aquisição de materiais pedagógicos para a Rede Municipal de Ensino de Maracaju.

§ 2º – O descumprimento desta cláusula poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública Municipal à Prefeitura de Maracaju, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º – O auto de infração e imposição de multa poderá ser lavrado pela Prefeitura de Maracaju, por meio de seus órgãos competentes, incluindo a Guarda Municipal ou a Polícia Militar, mediante convênio com o Município.

Artigo 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, bem como de quaisquer outras secretarias municipais que realizem ou apoiem shows, eventos e atividades culturais.

§ 1º – Essas secretarias serão responsáveis por:

I - monitorar eventos culturais e atividades educacionais para garantir o cumprimento desta Lei;

II - disponibilizar canal de denúncias acessível à comunidade, garantindo transparência e fiscalização ativa;

III - estabelecer diretrizes para orientar organizadores de eventos sobre os conteúdos permitidos e proibidos por esta legislação.

§ 2º – O descumprimento da presente Lei por qualquer órgão municipal deverá ser reportado à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público para as devidas providências legais.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo a forma de aplicação das punições e fiscalização.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maracaju, 12 de fevereiro de 2024.



**Ver. Diogo Frizzo**



**Ver. Bruno Barros**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da influência negativa de conteúdos musicais e culturais que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas e à sexualização precoce, tanto no ambiente escolar quanto em eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

A necessidade desta legislação fundamenta-se no dever do Estado e da sociedade de assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil, conforme estabelecido pela Constituição Federal (artigos 205 e 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990, art. 4º), garantindo que os menores cresçam em um ambiente saudável, livre de influências prejudiciais à sua formação moral, intelectual e social.

Este projeto de lei alinha-se a diversas normativas nacionais e internacionais que prevêm a proteção da infância e da juventude contra conteúdos nocivos, entre elas:

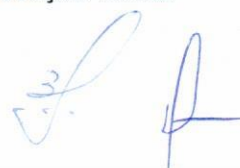
- i. Constituição Federal (art. 205 e 227): estabelece o direito à educação e a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.
- ii. Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996, art. 13, III e V): obriga os professores a cumprirem os conteúdos programáticos e preservarem a integridade dos alunos.
- iii. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990, art. 4º, 17 e 22): assegura a proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.
- iv. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12, IV): garante aos pais o direito de que seus filhos recebam educação moral e religiosa conforme suas convicções.

A infância e a adolescência são fases cruciais para o desenvolvimento social e cognitivo dos indivíduos. A exposição a conteúdos impróprios, como músicas que fazem apologia ao crime, ao tráfico de drogas e à violência, pode normalizar comportamentos prejudiciais, comprometendo a formação ética e a inserção social dos jovens.

Além disso, a música exerce forte influência na construção da identidade cultural e moral dos adolescentes. Pesquisas acadêmicas na área da educação e psicologia demonstram que a exposição contínua a letras que exaltam práticas criminosas pode levar à banalização da violência e da marginalidade, aumentando a vulnerabilidade dos jovens a influências externas que estimulam comportamentos antissociais.

Também neste sentido, ao vedar a contratação, apoio, patrocínio ou divulgação de eventos que promovam conteúdos nocivos, esta lei garante a responsabilidade do Poder Público na promoção de atividades culturais que respeitem os valores sociais e a dignidade humana.

A implementação desta lei terá reflexos positivos e diretos na formação das novas gerações, promovendo: Ambientes escolares mais seguros e voltados para o aprendizado; Maior responsabilidade dos gestores públicos na escolha de atrações culturais; Redução da influência de conteúdos que incentivam a criminalidade entre os jovens; e Fortalecimento dos valores familiares e culturais, respeitando a educação moral desejada pelos pais.



Assim, esta lei é uma ferramenta essencial para garantir que os espaços educacionais e culturais promovam a ética, o respeito e o desenvolvimento saudável da juventude, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.



**Ver. Diogo Frizzo**



**Ver. Bruno Barros**